

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA – COFISPREV DO ANO 2025.

Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, através de videoconferência, aplicativo Skype, às quinze horas e vinte e sete minutos, teve início a primeira reunião extraordinária do Conselho Fiscal da Amapá Previdência – COFISPREV, coordenada pelo Presidente, senhor Elionai Dias da Paixão, o qual cumprimentou os conselheiros. Com a palavra à secretária, Senhora Josilene de Souza Rodrigues, efetuou a leitura do **ITEM 01**– Edital de Convocação número um, o qual convocou os Conselheiros para fazerem-se presentes nesta sessão. Verificação de quórum. Foram chamados nominalmente os Conselheiros na seguinte ordem: **Elionai Dias da Paixão (Titular), Adrilene Ribeiro Benjamin Pinheiro (Titular), Helton Pontes da Costa (Titular), Arnaldo Santos Filho (Titular), Jurandil dos Santos Juarez (Titular), Francisco das Chagas Ferreira Feijó (Titular)**. Não houve justificativa de ausência. **ITEM 02** – Apresentação e apreciação do relatório das análises do Processo nº 2022.106.100119 - Folha de pagamento dos Beneficiários Civis – Aposentados e pensionistas, Plano Previdenciário, mês de janeiro de 2022. (Relator Conselheiro Arnaldo Santos Filho). **ITEM 03** – Apresentação e apreciação do relatório das análises do Processo nº 2022.106.200276 - Folha de pagamento dos Beneficiários Civis – Aposentados e pensionistas, Plano Previdenciário, mês de fevereiro de 2022. (Relator Conselheiro Arnaldo Santos Filho). **ITEM 04** – Apresentação e apreciação do relatório das análises do Processo nº 2022.106.300455 - Folha de pagamento dos Beneficiários Civis – Aposentados e pensionistas, Plano Previdenciário, mês de março de 2022. (Relator Conselheiro Arnaldo Santos Filho). **ITEM 05** – Apresentação e apreciação do relatório das análises do Processo nº 2022.106.400666 - Folha de pagamento dos Beneficiários Civis – Aposentados e pensionistas, Plano Previdenciário, mês de abril de 2022. (Relator Conselheiro Arnaldo Santos Filho). O relator apresentou o relatório com as análises contendo os quatro itens de pauta (2, 3, 4 e 5): **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO RELATÓRIO.** A presente análise tem por objetivo a apreciação do processo de Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência janeiro, fevereiro, março e abril/2022 junto à Amapá Previdência, relativo ao Plano Previdenciário. **2. CRONOLOGIA DOS ATOS NOS PROCESSOS DE PAGAMENTO. 2.1. Processo 2022.106.100119PA – janeiro de 2022.** O Processo iniciou-se através do Ofício nº 130204.0077.1566.0011/2022 DIBEA - AMPREV, assinado eletronicamente em 19 de janeiro de 2022 por NAYLE DUARTE DA SILVA GONCALVES (pag. 89), encaminhando em nome da Divisão de Benefícios e Auxílios à Diretoria de Benefícios e Fiscalização a Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência janeiro /2022, com todos os benefícios relacionados pertencentes ao Plano Previdenciário, informando que naquele mês houve a inserção de 07 (sete) novos benefícios no PP. Através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1566.0011/2022 DIBEF – AMPREV, datado de 19 de janeiro (pag. 92), a Diretoria de Benefícios e Fiscalização encaminhou o processo 2.022.106.100119PA que versa sobre folha de pagamento de benefícios civis dos aposentados da Amapá Previdência do plano Previdenciário referente ao mês de janeiro de 2022. Em sequência, em 19 de janeiro, o Diretor Presidente autorizou empenho e liquidação e, encaminhou o Processo à Diretoria Financeira e Atuarial, (pags.94), tendo a DIFAT encaminhado o processo à Divisão de Execução Orçamentária em 20 de janeiro (pag. 96) para tais providências, tendo esta encaminhado o processo à Divisão de Contabilidade, através do Ofício nº 130204.0077.1573.0025/2022 DIEO - AMPREV, fazendo juntar as Notas de Empenho nº 00058/2022 e 00059/2022. Após a DICON expediu em 21 de janeiro o Ofício nº 130204.0077.1576.0017/2022 DICON - AMPREV, encaminhando o processo a Auditoria Interna, para análise e apreciação da folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de janeiro de 2022, anexando Notas de Liquidação de nº 000012/2022 e 000013/2022. Através do Ofício nº 130204.0077.1562.0132/2022 AUDI - AMPREV, a Auditoria Interna da AMPREV enviou o presente Processo à Presidência com o Parecer Técnico Simplificado nº 073/2022-AUDIN/AMPREV, em anexo para conhecimento, deliberações e se for o caso autorização de



pagamento. Em despacho que consta da pag. 112, o Diretor-Presidente autorizou a realização do pagamento, encaminhando através do Assessor da Presidência o Ofício nº 130204.0077.1547.0175/2022 GABINETE - AMPREV à DIFAT, que por sua vez o enviou em 27 de janeiro a Tesouraria para essa providência (pag. 114), fazendo juntar desta feita Notas de Despesa Extra e Notas de Ordem de Pagamento de págs. 118 a 127. Antes do arquivamento do processo, a Divisão de tesouraria restituiu os autos à DIFAT, fazendo constar as seguintes alegações: *Em atendimento ao ofício 388/2022/DIFAT, o qual solicita o envio dos processos referentes as folhas de pagamento (civil e militar), de janeiro a julho de 2022. Estamos enviando via SISPREV WEB processos conciliados dos períodos de janeiro a maio referente as FOLHAS DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA, DO PLANO PREVIDENCIÁRIO da conta 6523-4. No ensejo informamos que estamos enviando parcialmente, em virtude da realização do cadastramento e atualização dos beneficiários efetuados através do Censo Previdenciário, estamos conciliando pagamentos que foram executados posteriores, tão logo a conclusão estaremos enviando os demais; Segue os seguintes processos. 2022.106.100119 PA/JANEIRO; 2022.106.200276 PA/FEVEREIRO; 2022.106.300455 PA/MARÇO; 2022.106.400666 PA/ABRIL; 2022.106.500890 PA/MAIO. A DIFAT por sua vez encaminhou despacho à Divisão de Execução Orçamentária com o seguinte teor: Encaminhamos Processos abaixo relacionados, referentes as FOLHAS DE PAGAMENTO CIVIL PP DE JANEIRO A MAIO/2022, via sisprev web, solicitamos manifestação Técnica, quanto a natureza de despesa adequada para as despesas lançadas como evento RRA, na oportunidade informar relatório detalhado de valores, sendo pensão, aposentadoria, reserva e etc..., para providências. A resposta da Divisão Orçamentária se deu da seguinte forma: Em resposta ao Despacho nº 130204.0077.1577.0368/2022- DIFAT/AMPREV informamos que a Natureza da Despesa para classificar no Evento RRA1 - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE e R01 - Diferença de Exercícios Anteriores – RRA, deverá ocorrer no Elemento de Despesa 3190.92.00.00 Despesas de Exercícios Anteriores, considerando que as despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores conforme abaixo: Os rendimentos recebidos acumuladamente são aqueles que se referem a anos-calendário anteriores ao do recebimento e, em razão disso, têm tratamento tributário específico. Este tratamento é conferido quando os rendimentos são decorrentes de: a) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e b) rendimentos do trabalho. 3.1.90.92 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei no 4.320/1964, que assim estabelece: Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. Logo, para ser caso de despesas de exercícios anteriores, deve ser enquadrado em um dos casos: a) Orçamento respectivo consignava crédito próprio. b) Restos a pagar com prescrição interrompida. c) Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente. Caso a despesa enquadre-se em algum dos itens acima, deve-se classificá-la como despesa de exercícios anteriores (elemento 92 e, opcionalmente, subelemento referente à parte previdenciária) em todos os exercícios em que seja executado o pagamento. Em comparabilidade prevista na lei a seguir, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. LPA - Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999. Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1o No caso de efeitos*



patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Em tempo, sugerimos que seja retificado os Processos de Folha de Benefícios Cíveis e Militares, do período de janeiro a junho/2022, com seus procedimentos legais da referida despesa. APOSENTADORIA: Processo nº 2022.106.100119, mês de JANEIRO, evento: R01 - Diferença de Exercícios Anteriores – RRA, valor R\$ 12.399,38 (doze mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e oito reais), Benefício: Pensão Civil - Plano Previdenciário. Nota-se que a resposta ao Despacho que solicita manifestação Técnica, quanto a natureza de despesa adequada para as despesas lançadas como evento RRA informa que “Os rendimentos recebidos acumuladamente são aqueles que se referem a anos-calendário anteriores ao do recebimento e, em razão disso, têm tratamento tributário específico. Este tratamento é conferido quando os rendimentos são decorrentes de: a) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e b) rendimentos do trabalho.”. Dito isso, observa-se que a DIEO faz juntar um resumo da citada despesa (pag. 136). Após isso, a DIFAT encaminha o processo à DICON através do Ofício nº 130204.0077.1572.0413/2022 DIFAT – AMPREV, de 30 de agosto de 2022, instando aquela Divisão a apresentar “Manifestação Técnica quanto ao procedimento Contábil que o caso requer”, tendo esta respondido o que segue: “...que houve a classificação do elemento da despesa equivocadamente de RRA de Pensão por morte em 12.399,38, através dos empenho nº 59/2022 (página 101), respectivamente, lucidado no OFÍCIO Nº 130204.0077.1573.0498/2022 DIEO - AMPREV (página 133 a 135), indicamos pelo ajuste dos registros contábeis orçamentários, através da anulação parcial em 12.399,38 da Nota de Ordem de Pagamento nº 13/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 127), anulação parcial em 12.399,38 da Nota de Liquidação nº 13/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 105) e anulação parcial em 12.399,38 da Nota de Empenho nº 59/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO (página 101). Para que assim haja classificação no elemento indicado e devido registro de empenho, liquidação e pagamento.” Após receber o esclarecimento, a DIFAT encaminhou o Documento à Tesouraria (pag. 143), em 22 de setembro de 2022, com o objetivo de obter “atendimento na integra da manifestação contábil realizada pela DICON/DIFAT”, tendo a analista responsável encaminhado à DICON em 14 de outubro de 2022 (pag. 145/146) Ofício com informação de Anulação de OP referente ao Processo nº 2022.106.100119PA, conforme solicitado, anexando o formulário de anulação de OP nº 013/2022. Em sequência, já em 20/10/2022, a DICON enviou o processo a DIEO (pag. 148) “com a devida nota de anulação, referente a nota de liquidação nº 33/2022. Para os demais procedimentos cabíveis”, tendo juntado a Nota de Anulação de Liquidação nº 033/2022. Em 24 de outubro de 2022 a DIEO restituiu o processo à DICON (pag. 151) “para liquidação e demais providências”, acompanhada da Nota de Anulação de Empenho nº 023/2022 e da Nota de Empenho nº 466/2022. A DICON por sua vez restituiu o processo à DIEO “devidamente liquidado, para o registro de ordem de pagamento”, acompanhada da Nota de Liquidação nº 933/2022. Em 08 de novembro de 2022, a DITES encaminhou novamente o processo à DICON com a Ordem de Pagamento nº 1012/2022. Em 18 de setembro de 2023, a DITES solicitou à DIFAT o encaminhamento dos autos a este colegiado, tendo está autorizado o desarquivamento na mesma data (pag. 163), tendo o processo sido recebido pelo COFISPREV em 27 de setembro de 2023, e encaminhado para esta relatoria em 22 de agosto de 2024. **2.2. Processo 2022.106.200276PA – fevereiro de 2022.** O Processo iniciou-se através do Ofício nº 130204.0077.1566.0041/2022 DIBEA - AMPREV, assinado eletronicamente em 18 de fevereiro de 2022 por NAYLE DUARTE DA SILVA GONCALVES (pag. 102/103), encaminhando em nome da Divisão de Benefícios e Auxílios à Diretoria de Benefícios e Fiscalização a Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência fevereiro /2022, com todos os benefícios relacionados



166 pertencentes ao Plano Previdenciário, informando que naquele mês houve a inserção de 05
 167 (cinco) novos benefícios no PP. Através do Ofício nº 130204.0077.1565.0373/2022 DIBEF –
 168 AMPREV, datado de 18 de fevereiro (pag. 92), a Diretoria de Benefícios e Fiscalização
 169 encaminhou o processo 2022.106.200276PA que versa sobre folha de pagamento de
 170 benefícios civis dos aposentados da Amapá Previdência do plano Previdenciário referente ao
 171 mês de fevereiro de 2022. Em sequência, ainda em 18 de fevereiro, o Diretor Presidente
 172 autorizou empenho e liquidação e, encaminhou o Processo à Diretoria Financeira e Atuarial,
 173 (págs. 107/108), tendo a DIFAT encaminhado o processo à Divisão de Execução
 174 Orçamentária em 21 de fevereiro (pag. 109) para tais providências, tendo esta encaminhado o
 175 processo à Divisão de Contabilidade, através do Ofício nº 130204.0077.1573.0080/2022
 176 DIEO - AMPREV, fazendo juntar as Notas de Empenho nº 00082/2022 e 00083/2022. Após a
 177 DICON expediu em 21 de fevereiro o Ofício nº 130204.0077.1576.0067/2022 DICON -
 178 AMPREV, encaminhando o processo a Auditoria Interna, para análise e apreciação da folha
 179 de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano
 180 Previdenciário) do mês de fevereiro de 2022, anexando Notas de Liquidação de nº
 181 000048/2022 e 000049/2022. Através do Ofício nº 130204.0077.1562.0311/2022 AUDI -
 182 AMPREV, a Auditoria Interna da AMPREV enviou o presente Processo à Presidência com o
 183 Parecer Técnico Simplificado nº 208/2022- AUDIN/AMPREV, em anexo para conhecimento,
 184 deliberações e se for o caso autorização de pagamento. Em despacho que consta da pag.
 185 125, o Diretor-Presidente autorizou a realização do pagamento, encaminhando através do
 186 Assessor da Presidência o Ofício nº 130204.0077.1547.0358/2022 GABINETE - AMPREV à
 187 DIFAT, que por sua vez o enviou em 24 de fevereiro a Tesouraria para essa providência (pag.
 188 127), fazendo juntar desta feita Notas de Despesa Extra e Notas de Ordem de Pagamento de
 189 págs. 130 a 140. Em 22 de agosto de 2022 a DITES encaminhou o processo à DIFAT,
 190 fazendo constar as seguintes alegações: *Em atendimento ao ofício 388/2022/DIFAT, o qual*
 191 *solicita o envio dos processos referentes as folhas de pagamento (civil e militar), de janeiro a*
 192 *julho de 2022. Estamos enviando via SISPREV WEB processos conciliados dos períodos de*
 193 *janeiro a maio referente as FOLHAS DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS*
 194 *APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA, DO PLANO*
 195 *PREVIDENCIÁRIO da conta 6523-4. No ensejo informamos que estamos enviando*
 196 *parcialmente, em virtude da realização do cadastramento e atualização dos beneficiários*
 197 *efetuados através do Censo Previdenciário, estamos conciliando pagamentos que foram*
 198 *executados posteriores, tão logo a conclusão estaremos enviando os demais; Segue os*
 199 *seguintes processos. 2022.106.100119 PA/JANEIRO; 2022.106.200276 PA/FEVEREIRO;*
 200 *2022.106.300455 PA/MARÇO; 2022.106.400666 PA/ABRIL; 2022.106.500890 PA/MAIO. A*
 201 *DIFAT por sua vez encaminhou em 26 de agosto despacho à Divisão de Execução*
 202 *Orçamentária com o seguinte teor: Encaminhamos Processos abaixo relacionados, referentes*
 203 *as FOLHAS DE PAGAMENTO CIVIL PP DE JANEIRO A MAIO/2022, via sisprev web,*
 204 *solicitamos manifestação Técnica, quanto a natureza de despesa adequada para as*
 205 *despesas lançadas como evento RRA, na oportunidade informar relatório detalhado de*
 206 *valores, sendo pensão, aposentadoria, reserva e etc..., para providências. A resposta da*
 207 *Divisão Orçamentária se deu da seguinte forma: Em resposta ao Despacho nº*
 208 *130204.0077.1577.0368/2022- DIFAT/AMPREV informamos que a Natureza da Despesa para*
 209 *classificar no Evento RRA1 - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE e R01 -*
 210 *Diferença de Exercícios Anteriores – RRA, deverá ocorrer no Elemento de Despesa*
 211 *3190.92.00.00 Despesas de Exercícios Anteriores, considerando que as despesas cujo fato*
 212 *gerador ocorreu em exercícios anteriores conforme abaixo: Os rendimentos recebidos*
 213 *acumuladamente são aqueles que se referem a anos-calendário anteriores ao do recebimento*
 214 *e, em razão disso, têm tratamento tributário específico. Este tratamento é conferido quando os*
 215 *rendimentos são decorrentes de: a) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva*
 216 *remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito*
 217 *Federal e dos municípios; e b) rendimentos do trabalho. 3.1.90.92 – DESPESAS DE*
 218 *EXERCÍCIOS ANTERIORES Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art.*
 219 *37 da Lei no 4.320/1964, que assim estabelece: Art. 37. As despesas de exercícios*
 220 *encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo*



suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. Logo, para ser caso de despesas de exercícios anteriores, deve ser enquadrado em um dos casos: a) Orçamento respectivo consignava crédito próprio. b) Restos a pagar com prescrição interrompida. c) Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente. Caso a despesa enquadre-se em algum dos itens acima, deve-se classificá-la como despesa de exercícios anteriores (elemento 92 e, opcionalmente, subelemento referente à parte previdenciária) em todos os exercícios em que seja executado o pagamento. Em comparabilidade prevista na lei a seguir, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. LPA - Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999. Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Em tempo, sugerimos que seja retificado os Processos de Folha de Benefícios Cíveis e Militares, do período de Janeiro a Junho/2022, com seus procedimentos legais da referida despesa. APOSENTADORIA: 2022.106.200276, mês de fevereiro, evento: R01 - Diferença de Exercícios Anteriores – RRA, valor R\$ 60.271,42 e R02 - Diferença de Competência Anteriores – RRA, R\$ 61.997,83, benefício de Pensão Civil - Plano Previdenciário. Nota-se que a resposta ao Despacho que solicita manifestação Técnica, quanto a natureza de despesa adequada para as despesas lançadas como evento RRA informa que “Os rendimentos recebidos acumuladamente são aqueles que se referem a anos-calendário anteriores ao do recebimento e, em razão disso, têm tratamento tributário específico. Este tratamento é conferido quando os rendimentos são decorrentes de: a) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e b) rendimentos do trabalho.”. Dito isso, observa-se que a DIEO faz juntar um resumo da citada despesa (pag. 149). Após isso, a DIFAT encaminha o processo à DICON através do Ofício nº 130204.0077.1572.0413/2022 DIFAT – AMPREV, de 30 de agosto de 2022, instando aquela Divisão a apresentar “Manifestação Técnica quanto ao procedimento Contábil que o caso requer”, tendo esta respondido o que segue: “...que houve a classificação do elemento da despesa equivocadamente do montante de 122.269,25 de RRA de Pensão por morte, através dos empenho nº 83/2022 (página 114), respectivamente, lucidado no OFÍCIO Nº 130204.0077.1573.0499/2022 DIEO - AMPREV (página 146 a 148), indicamos pelo ajuste dos registros contábeis orçamentários, através da anulação parcial em 122.269,25 da Nota de Ordem de Pagamento nº 59/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 139), anulação parcial em 122.269,25 da Nota de Liquidação nº 49/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 118) e anulação parcial em 122.269,25 da Nota de Empenho nº 83/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO (página 114). Para que assim haja classificação no elemento indicado e devido registro de empenho, liquidação e pagamento.” Após receber o esclarecimento, a DIFAT encaminhou o Documento à Tesouraria (pág. 156), em 22 de setembro de 2022, com o objetivo de obter “atendimento na integra da manifestação contábil realizada pela DICON/DIFAT”, tendo a analista responsável encaminhado à DICON em 18 de novembro de 2022 (pag. 158/159) Ofício com informação de Anulação da OP referente ao



Processo nº 2022.106.200276PA, conforme solicitado, anexando o formulário de anulação de OP nº 00087/2022. Em sequência, já em 24/11/2022, a DICON enviou o processo a DIEO (pag. 161) “com a devida nota de anulação, referente a nota de liquidação nº 49/2022. Para os demais procedimentos cabíveis”, tendo juntado a Nota de Anulação de Liquidação nº 063/2022. Em 28 de novembro de 2022 a DIEO restituiu o processo à DICON (pag. 164) “para liquidação e demais providências”, acompanhada da Nota de Anulação de Empenho nº 033/2022 e da Nota de Empenho nº 545/2022. A DICON por sua vez restituiu o processo à DIEO “devidamente liquidado, para o registro de ordem de pagamento”, acompanhada da Nota de Liquidação nº 1059/2022. Em 13 de dezembro de 2022, a DITES encaminhou novamente o processo à DICON com a Ordem de Pagamento nº 1188/2022” para análise e posterior arquivamento”. Em 18 de setembro de 2023, a DITES solicitou à DIFAT o encaminhamento dos autos a este colegiado, tendo está autorizado o desarquivamento no dia seguinte (pag. 176), tendo o processo sido recebido pelo COFISPREV em 27 de setembro de 2023, e encaminhado para esta relatoria em 22 de agosto de 2024. **2.3. Processo 2022.106.300455PA – março de 2022.** O Processo iniciou-se através do Ofício nº 130204.0077.1566.0065/2022 DIBEA - AMPREV, assinado eletronicamente em 18 de março de 2022 por NAYLE DUARTE DA SILVA GONCALVES (pag. 93), encaminhando em nome da Divisão de Benefícios e Auxílios à Diretoria de Benefícios e Fiscalização a Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência março/2022, com todos os benefícios relacionados pertencentes ao Plano Previdenciário, informando que naquele mês houve a inserção de 10 (dez) novos benefícios no PP. Através do Ofício nº 130204.0077.1565.0573/2022 DIBEF – AMPREV, datado de 19 de março (pag. 96), a Diretoria de Benefícios e Fiscalização encaminhou o processo 2022.106.300455 PA que versa sobre folha de pagamento de benefícios civis dos aposentados da Amapá Previdência do plano Previdenciário referente ao mês de março de 2022. Em sequência, em 21 de março, o Diretor Presidente autorizou empenho e liquidação e, encaminhou o Processo à Diretoria Financeira e Atuarial, (págs. 99), tendo a DIFAT encaminhado o processo à Divisão de Execução Orçamentária em 21 de março (pag. 101) para tais providências, tendo esta encaminhado o processo à Divisão de Contabilidade, através do Ofício nº 130204.0077.1573.0150/2022 DIEO - AMPREV, fazendo juntar as Notas de Empenho nº 000142/2022 e 00143/2022. Após a DICON expediu em 22 de março o Ofício nº 130204.0077.1576.0124/2022 DICON - AMPREV, encaminhando o processo a Auditoria Interna, para análise e apreciação da folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de março de 2022, anexando Notas de Liquidação de nº 000153/2022 e 000154/2022. Através do Ofício nº 130204.0077.1562.0491/2022 AUDI - AMPREV, a Auditoria Interna da AMPREV enviou o presente Processo à Presidência com o Parecer Técnico Simplificado nº 336/2022-AUDIN/AMPREV, em anexo para conhecimento, deliberações e se for o caso autorização de pagamento. Em despacho que consta da pag. 116, o Diretor-Presidente autorizou a realização do pagamento, encaminhando através do Assessor da Presidência o Documento nº 130204.0077.1562.0491/2022 GABINETE - AMPREV à DIFAT, que por sua vez o enviou em 24 de março a Tesouraria, para essa providência (pag. 119), fazendo juntar desta feita Notas de Despesa Extra e Notas de Ordem de Pagamento de págs. 122 a 134. Antes do arquivamento do processo, a Divisão de tesouraria restituiu os autos à DIFAT, fazendo constar as seguintes alegações: *Em atendimento ao ofício 388/2022/DIFAT, o qual solicita o envio dos processos referentes as folhas de pagamento (civil e militar), de janeiro a julho de 2022. Estamos enviando via SISPREV WEB processos conciliados dos períodos de janeiro a maio referente as FOLHAS DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA, DO PLANO PREVIDENCIÁRIO da conta 6523-4. No ensejo informamos que estamos enviando parcialmente, em virtude da realização do cadastramento e atualização dos beneficiários efetuados através do Censo Previdenciário, estamos conciliando pagamentos que foram executados posteriores, tão logo a conclusão estaremos enviando os demais; Segue os seguintes processos. 2022.106.100119PA/JANEIRO; 2022.106.200276PA/FEVEREIRO; 2022.106.300455PA/MARÇO; 2022.106.400666PA/ABRIL; 2022.106.500890PA/MAIO. A*



DIFAT por sua vez encaminhou em 26 de agosto despacho à Divisão de Execução Orçamentária com o seguinte teor: *Encaminhamos Processos abaixo relacionados, referentes as FOLHAS DE PAGAMENTO CIVIL PP DE JANEIRO A MAIO/2022, via sisprev web, solicitamos manifestação Técnica, quanto a natureza de despesa adequada para as despesas lançadas como evento RRA, na oportunidade informar relatório detalhado de valores, sendo pensão, aposentadoria, reserva e etc., para providências. A resposta da Divisão Orçamentária se deu da seguinte forma: Em resposta ao Despacho nº 130204.0077.1577.0368/2022- DIFAT/AMPREV informamos que a Natureza da Despesa para classificar no Evento RRA1 - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE e R01 - Diferença de Exercícios Anteriores – RRA, deverá ocorrer no Elemento de Despesa 3190.92.00.00 Despesas de Exercícios Anteriores, considerando que as despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores conforme abaixo: Os rendimentos recebidos acumuladamente são aqueles que se referem a anos-calendário anteriores ao do recebimento e, em razão disso, têm tratamento tributário específico. Este tratamento é conferido quando os rendimentos são decorrentes de: a) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e b) rendimentos do trabalho. 3.1.90.92 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei no 4.320/1964, que assim estabelece: Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. Logo, para ser caso de despesas de exercícios anteriores, deve ser enquadrado em um dos casos: a) Orçamento respectivo consignava crédito próprio. b) Restos a pagar com prescrição interrompida. c) Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente. Caso a despesa enquadre-se em algum dos itens acima, deve-se classificá-la como despesa de exercícios anteriores (elemento 92 e, opcionalmente, subelemento referente à parte previdenciária) em todos os exercícios em que seja executado o pagamento. Em comparabilidade prevista na lei a seguir, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. LPA - Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999. Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Em tempo, sugerimos que seja retificado os Processos de Folha de Benefícios Cíveis e Militares, do período de Janeiro a Junho/2022, com seus procedimentos legais da referida despesa. APOSENTADORIA: Processo nº 2022.106.300455, mês de março, evento: R01 - Diferença de Exercícios Anteriores – RRA, valor R\$ 157.067,07, e R02 - Diferença de Exercícios Anteriores – RRA, R\$ 9.928,61, benefício de Pensão Civil - Plano Previdenciário. Nota-se que a resposta ao Despacho que solicita manifestação Técnica, quanto a natureza de despesa adequada para as despesas lançadas como evento RRA informa que “Os rendimentos recebidos acumuladamente são aqueles que se referem a anos-calendário anteriores ao do recebimento e, em razão disso, têm tratamento tributário específico. Este tratamento é conferido quando os rendimentos são decorrentes de: a)*



aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e b) rendimentos do trabalho.”. Dito isso, observa-se que a DIEO faz juntar um resumo da citada despesa (pag. 143). Após isso, a DIFAT encaminha o processo à DICON através do Ofício nº 130204.0077.1572.0413/2022 DIFAT – AMPREV, de 30 de agosto de 2022, instando aquela Divisão a apresentar “*Manifestação Técnica quanto ao procedimento Contábil que o caso requer*”, tendo esta respondido o que segue: “...*que houve a classificação do elemento da despesa equivocadamente do montante de 166.995,68 de RRA de Pensão por morte, através dos empenho nº 143/2022 (página 106), respectivamente, lucidado no OFÍCIO Nº 130204.0077.1573.0500/2022 DIEO - AMPREV (página 140 a 142), indicamos pelo ajuste dos registros contábeis orçamentários, através da anulação parcial em 166.995,68 da Nota de Ordem de Pagamento nº 261/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 134), anulação parcial em 166.995,68 da Nota de Liquidação nº 154/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 110) e anulação parcial em 166.995,68 da Nota de Empenho nº 106/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO (página 106). Para que assim haja classificação no elemento indicado e devido registro de empenho, liquidação e pagamento.*” Após receber o esclarecimento, a DIFAT encaminhou o Documento à Tesouraria (pag. 150), em 22 de setembro de 2022, com o objetivo de obter “*atendimento na integra da manifestação contábil realizada pela DICON/DIFAT*”, tendo a analista responsável encaminhado à DICON em 18 de novembro de 2022 (pag. 152/153) com Ofício de Anulação de OP referente ao Processo nº 2022.106.100119PA, conforme solicitado, anexando o formulário de anulação de OP nº 083/2022. Em sequência, já em 25/11/2022, a DICON enviou o processo a DIEO (pag. 155) “*COM O OFÍCIO Nº 130204.0077.1576.0728/2022 DICON - AMPREV E NOTAS DE ANULAÇÕES DE LIQUIDAÇÕES*”, tendo a DIEO enviado o Ofício nº 130204.0077.1573.0724/2022-DIEO – AMPREV, juntado a Nota de Anulação de Empenho nº 036/2022 e da Nota de Empenho nº 548/2022. A DICON por sua vez restituiu o processo à DITES “*devidamente liquidado, para o registro de ordem de pagamento*”, acompanhada da Nota de Liquidação nº 1062/2022. Em 13 de dezembro de 2022, a DITES encaminhou novamente o processo à DICON com a Ordem de Pagamento nº 1191/2022, e a DICON enviou o processo à DIFAT com as seguintes informações: *Após análise do processo nº 2022.106.300455PA da folha civil do plano previdenciário de março de 2022, identificamos no resumo de pensão por morte o valor de R\$ 2.950,04, descrito como "PREV-RRA-PREVIDÊNCIA RRA" onde não localizamos o evento nem somou-se nas guias previdência. Diante disto, sugerimos solicitação para a folha de pagamento nos encaminhe justificativas e documentos comprobatórios, a exemplo: o evento e guia de previdência, para prosseguirmos com o devido registro de liquidação.* Na data de 21 de dezembro de 2022 a DIFAT enviou o processo à DIBEF com as seguintes informações: *Encaminhamos o presente ofício para conhecimento e manifestação técnica pra DIBEA/DIBEF em caráter de urgência, visto que estamos em encerramento de exercício financeiro, em tempo, havendo dúvidas por favor entrar em contato com a DICON/DIFAT para esclarecimentos quanto a solicitação supra.* Em 22 de dezembro a DIBEF encaminhou os documentos solicitados (págs. 160 a 173), e a DIFAT os enviou a DICON (pag. 174). Em 18 de setembro de 2023, a DITES solicitou à DIFAT o encaminhamento dos autos a este colegiado, tendo está autorizado o desarquivamento na mesma data (pág. 179), tendo o processo sido recebido pelo COFISPREV em 27 de setembro de 2023, e encaminhado para esta relatoria em 22 de agosto de 2024. **2.4. Processo 2022.106.400666PA – abril de 2022.** O Processo iniciou-se através do Ofício nº 130204.0077.1566.0102/2022 DIBEA - AMPREV, assinado eletronicamente em 22 de abril de 2022 por NAYLE DUARTE DA SILVA GONCALVES (pag. 95), encaminhando em nome da Divisão de Benefícios e Auxílios à Diretoria de Benefícios e Fiscalização a Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência abril/2022, com todos os benefícios relacionados pertencentes ao Plano Previdenciário, informando que naquele mês houve a inserção de 11 (onze) novos benefícios no PP. Através do Ofício nº 130204.0077.1565.0793/2022 DIBEF – AMPREV, datado de 22 de abril (pag. 97), a Diretoria de Benefícios e Fiscalização encaminhou o processo 2022.105.400666PA que versa sobre folha de pagamento de benefícios civis dos



aposentados da Amapá Previdência do plano Previdenciário referente ao mês de abril de 2022. Em sequência, em 22 de abril, o Diretor Presidente autorizou empenho e liquidação e, encaminhou o Processo à Diretoria Financeira e Atuarial, (pag.100), tendo a DIFAT encaminhado o processo à Divisão de Execução Orçamentária em 25 de abril (pag. 102) para tais providências, tendo esta encaminhado o processo à Divisão de Contabilidade, através do Ofício nº 130204.0077.1573.0222/2022 DIEO - AMPREV, fazendo juntar as Notas de Empenho nº 000188/2022 e 00189/2022. Após a DICON expediu em 27 de abril o Ofício nº 130204.0077.1576.0197/2022 DICON - AMPREV, encaminhando o processo a Auditoria Interna, para análise e apreciação da folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de abril de 2022, anexando Notas de Liquidação de nº 000265/2022 e 000266/2022. Através do Ofício nº 130204.0077.1562.0739/2022 AUDI - AMPREV, a Auditoria Interna da AMPREV enviou o presente Processo à Presidência com o Parecer Técnico Simplificado nº 510/2022-AUDIN/AMPREV, contendo o seguinte: *RESSALVA: Não foi juntado ao presente processo cópia do arquivo de valores líquidos a serem creditadas nas contas dos favorecidos. Validamos a operação comparando o resumo da folha de pagamento com os valores das Notas de Liquidação. Recomendamos que seja reavaliada ou justificada.* Em despacho que consta da pag. 118, o Diretor-Presidente autorizou a realização do pagamento, encaminhando através do Gabinete da Presidência o despacho que consta da pag. 119, à DIFAT, ALERTANDO PARA A RESSALVA APONTADA PELA AUDIN/AMPREV. A DIFAT enviou o processo à DITES em 27 de abril, para pagamento (pag. 120), SEM QUALQUER REFERÊNCIA À RESSALVA APONTADA ELA AUDIN, fazendo juntar as Notas de Despesa Extra, Notas de Ordem de Pagamento e Razão Analítico de págs. 123 a 145. Antes do arquivamento do processo, a Divisão de tesouraria restituiu os autos à DIFAT, fazendo constar as seguintes alegações: *Em atendimento ao ofício 388/2022/DIFAT, o qual solicita o envio dos processos referentes as folhas de pagamento (civil e militar), de janeiro a julho de 2022. Estamos enviando via SISPREV WEB processos conciliados dos períodos de janeiro a maio referente as FOLHAS DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA, DO PLANO PREVIDENCIÁRIO da conta 6523-4. No ensejo informamos que estamos enviando parcialmente, em virtude da realização do cadastramento e atualização dos beneficiários efetuados através do Censo Previdenciário, estamos conciliando pagamentos que foram executados posteriores, tão logo a conclusão estaremos enviando os demais; Segue os seguintes processos. 2022.106.100119 PA/JANEIRO; 2022.106.200276 PA/FEVEREIRO; 2022.106.300455 PA/MARÇO; 2022.106.400666 PA/ABRIL; 2022.106.500890 PA/MAIO.* A DIFAT por sua vez encaminhou em 26 de agosto despacho à Divisão de Execução Orçamentária com o seguinte teor: *Encaminhamos Processos abaixo relacionados, referentes as FOLHAS DE PAGAMENTO CIVIL PP DE JANEIRO A MAIO/2022, via sisprev web, solicitamos manifestação Técnica, quanto a natureza de despesa adequada para as despesas lançadas como evento RRA, na oportunidade informar relatório detalhado de valores, sendo pensão, aposentadoria, reserva e etc., para providências. A resposta da Divisão Orçamentária se deu da seguinte forma: Em resposta ao Despacho nº 130204.0077.1577.0368/2022- DIFAT/AMPREV informamos que a Natureza da Despesa para classificar no Evento RRA1 – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE e R01 - Diferença de Exercícios Anteriores – RRA, deverá ocorrer no Elemento de Despesa 3190.92.00.00 Despesas de Exercícios Anteriores, considerando que as despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores conforme abaixo: Os rendimentos recebidos acumuladamente são aqueles que se referem a anos-calendário anteriores ao do recebimento e, em razão disso, têm tratamento tributário específico. Este tratamento é conferido quando os rendimentos são decorrentes de: a) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e b) rendimentos do trabalho. 3.1.90.92 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei no 4.320/1964, que assim estabelece: Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como*



os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. Logo, para ser caso de despesas de exercícios anteriores, deve ser enquadrado em um dos casos: a) Orçamento respectivo consignava crédito próprio. b) Restos a pagar com prescrição interrompida. c) Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente. Caso a despesa enquadre-se em algum dos itens acima, deve-se classificá-la como despesa de exercícios anteriores (elemento 92 e, opcionalmente, subelemento referente à parte previdenciária) em todos os exercícios em que seja executado o pagamento. Em comparabilidade prevista na lei a seguir, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. LPA - Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999. Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Em tempo, sugerimos que seja retificado os Processos de Folha de Benefícios Cíveis e Militares, do período de Janeiro a Junho/2022, com seus procedimentos legais da referida despesa. APOSENTADORIA: Processo nº 2022.106.400666, mês de abril, evento: R01 - Diferença de Exercícios Anteriores – RRA, valor R\$ 58.420,18, benefício de Pensão Civil - Plano Previdenciário. Nota-se que a resposta ao Despacho que solicita manifestação Técnica, quanto a natureza de despesa adequada para as despesas lançadas como evento RRA informa que “Os rendimentos recebidos acumuladamente são aqueles que se referem a anos-calendário anteriores ao do recebimento e, em razão disso, têm tratamento tributário específico. Este tratamento é conferido quando os rendimentos são decorrentes de: a) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e b) rendimentos do trabalho.”. Dito isso, observa-se que a DIEO faz juntar um resumo da citada despesa (pg. 154). Após isso, a DIFAT encaminha o processo à DICON através do Ofício nº 130204.0077.1572.0413/2022 DIFAT – AMPREV, de 30 de agosto de 2022, instando aquela Divisão a apresentar “Manifestação Técnica quanto ao procedimento Contábil que o caso requer”, tendo esta respondido o que segue: “...houve a classificação do elemento da despesa equivocadamente de 58.420,18 de RRA de Pensão por morte, através dos empenho nº 189/2022 (página 107), respectivamente, lucidado no OFÍCIO Nº 130204.0077.1573.0500/2022 DIEO - AMPREV (página 151 a 153), indicamos pelo ajuste dos registros contábeis orçamentários, através da anulação parcial em 58.420,18 da Nota de Ordem de Pagamento nº 221/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 129), anulação parcial em 58.420,18 da Nota de Liquidação nº 265/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 110) e anulação parcial em 58.420,18 da Nota de Empenho nº 189/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO (página 107). Para que assim haja classificação no elemento indicado e devido registro de empenho, liquidação e pagamento.” Após receber o esclarecimento, a DIFAT encaminhou o Documento à Tesouraria (pag. 161), em 22 de setembro de 2022, com o objetivo de obter “atendimento na integra da manifestação contábil realizada pela DICON/DIFAT”, tendo a analista responsável encaminhado à DICON em 18 de novembro de 2022 (pag. 163/164) com Ofício de Anulação de OP referente ao processo nº 2022.106.400666PA, conforme solicitado, anexando o formulário de anulação de OP nº 082/2022. Em sequência, já em 24/11/2022, a DICON enviou o processo a DIEO (pag. 166)



“com a devida nota de anulação, referente a nota de liquidação nº 265/2022”, anexando a Anulação de Liquidação nº 00047/2022, tendo a DIEO enviado o Ofício nº 130204.0077.1573.0728 /2022-DIEO – AMPREV, juntado a Nota de Anulação de Empenho nº 00042/2022 e da Nota de Empenho nº 554/2022. A DICON por sua vez restituiu o processo à DITES “*devidamente liquidado, para o registro de ordem de pagamento*”, acompanhada da Nota de Liquidação nº 1068/2022. Em 27 de janeiro de 2023, a DITES encaminhou novamente o processo à DICON com a Ordem de Pagamento nº 1197/2022, com solicitação de arquivamento. Em 18 de setembro de 2023, a DITES solicitou à DIFAT o encaminhamento dos autos a este colegiado, tendo está autorizado o desarquivamento em 19 de setembro (pag. 181), tendo o processo sido recebido pelo COFISPREV em 27 de setembro de 2023, e encaminhado para esta relatoria em 22 de agosto de 2024. **3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.** O pagamento dos benefícios de Pensão Por Morte Civil e Aposentadoria Civil. Tem previsão legal estabelecida na Lei nº 0915/2005, especificamente em seus artigos 19, 20, 21, 22 e 26. Portanto, o pagamento é realizado pela AMPREV de acordo com a previsão estabelecida na Lei de sua criação. Desta forma, a existência do vínculo efetivo comum em relação aos poderes constituídos no âmbito do Estado (e seus órgãos auxiliares) e o recolhimento da devida contribuição previdenciária à AMPREV, tanto da parte patronal quanto da parte segurada, enseja o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte. Cabe destacar que o presente processo de pagamento está vinculado ao Plano Previdenciário, no bojo do sistema de segregação de massas instituído pelo art. 91 da Lei 915/05 e conforme definição estabelecida no § 2º do citado artigo, que assim dispõe: *§ 2º O Plano Previdenciário destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público estadual, a partir da data de 01/01/2006, e aos seus respectivos dependentes, ressalvado o disposto nos incisos I e II, do parágrafo primeiro, deste artigo.* **4. ANÁLISE DO PROCESSO DE FOLHADE PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMPREV (PLANO PREVIDENCIÁRIO).** **4.1. Processo 2022.106.100119PA – janeiro de 2022.** A folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de janeiro de 2022 destaca que os valores são todos vinculados ao Plano Previdenciário, no valor bruto de R\$ 877.968,18 (oitocentos e setenta e sete mil novecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), e valor líquido de R\$ 746.277,62 (setecentos e quarenta e seis mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Ressalte-se ainda que esses foram os valores informados pela Auditoria com base nas Notas de Empenho (já que não houve informação de valores totais na origem), e o processo está devidamente instruído em relação a sua organização, contendo capa, numeração de páginas, e contendo ainda a identificação dos responsáveis da AMPREV pela validação das informações e identificação dos segurados que usufruíram do benefício pago no decorrer do mês de janeiro de 2022, no entanto, ressaltando que a DIBEA e a DIBEF não informaram os valores totais bruto e líquido nos respectivos documentos emitidos. **Destaque-se que constou do Despacho** que dá início ao processo que houve “07 benefícios implantados no PP” referente ao mês de janeiro de 2022 (pag. 89). Note-se que após o processamento da folha houve o ajuste dos registros contábeis orçamentários, através da anulação parcial em 12.399,38 da Nota de Ordem de Pagamento nº 13/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 127), anulação parcial em 12.399,38 da Nota de Liquidação nº 13/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 105) e anulação parcial em 12.399,38 da Nota de Empenho nº 59/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO (página 101), para que assim houvesse a classificação no elemento indicado e devido registro de empenho, liquidação e pagamento (conforme manifestação da DICON (pag. 141/142). Desse modo, da análise do presente processo, a despeito da existência de algumas inconsistências, não se vislumbra a necessidade de se manifestar pela não conformidade. Por outro lado, observa-se que a área de Auditoria limitou-se apenas a apresentar valores e numeração de Notas de Empenho e Notas de Liquidação, entendendo este Relator que caberia uma análise mais profunda, AINDA QUE POR AMOSTRAGEM, que permitisse detectar falhas em cálculos de valores, vinculação a planos (financeiro ou previdenciário) e valores pagos. Note-se ainda que o fundamento legal que consta dos documentos emitidos pela DIBEA está equivocado, já que o art. 91 a que alude é



o da Lei nº 0915, de 18 de novembro de 2005, que foi alterada nos arts. 91 e 92 pela Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009 (e não da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009). Além disso, alega-se que “*todos os benefícios aqui relacionados pertencem ao Plano Previdenciário, conforme ao disposto no artigo 91 § 1, II, da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009*”, sendo que o correto seria “*conforme ao disposto no artigo 91 § 2º da Lei 915 de 18 de novembro de 2005*”. Registre-se que foram emitidas as Notas de Empenho e Notas de Liquidação, constando ainda identificação das Notas de Despesa Extra e Notas de Ordem de Pagamento, embasando o registro das despesas na contabilidade da AMPREV, com destaque para a anulação parcial em R\$ 12.399,38 da Nota de Ordem de Pagamento nº 13/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 127), anulação parcial em R\$ 12.399,38 da Nota de Liquidação nº 13/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 105) e anulação parcial em R\$ 12.399,38 da Nota de Empenho nº 59/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO. No que tange às aposentadorias por invalidez, não se pode olvidar a necessidade de realização periódica das revisões baseadas em fiscalizações de rotina, objetivando identificar a situação atual de cada segurado. Registre-se, portanto, que o processo está em condição de aparente regularidade com os dispositivos legais aplicáveis, apesar das impropriedades apontadas, sugerindo-se a sua aprovação com ressalva. **4.2. Processo 2022.106.200276PA – fevereiro de 2022.** A folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de fevereiro de 2022 destaca que os valores são todos vinculados ao Plano Previdenciário, no valor bruto de R\$ 1.153.719,81 (um milhão cento e cinquenta e três mil setecentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), e valor líquido de R\$ 976.776,89 (novecentos e setenta e seis mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos). Ressalte-se ainda que esses foram os valores informados pela Auditoria com base nas Notas de Empenho (já que não houve informação de valores totais na origem), e o processo está devidamente instruído em relação a sua organização, contendo capa, numeração de páginas, e contendo ainda a identificação dos responsáveis da AMPREV pela validação das informações e identificação dos segurados que usufruíram do benefício pago no decorrer do mês de fevereiro de 2022, no entanto, ressaltando que a DIBEA e a DIBEF não informaram os valores totais bruto e líquido nos respectivos documentos emitidos. **Destaque-se que constou do Despacho** que dá início ao processo que houve “*05 benefícios implantados no PP*” referente ao mês de fevereiro de 2022 (pag. 102). Note-se que após o processamento da folha houve o ajuste dos registros contábeis orçamentários, através da anulação parcial em R\$ 122.269,25 da Nota de Ordem de Pagamento nº 59/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 139), anulação parcial em R\$ 122.269,25 da Nota de Liquidação nº 49/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 118) e anulação parcial em R\$ 122.269,25 da Nota de Empenho nº 83/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO (página 114), para que assim houvesse a classificação no elemento indicado e devido registro de empenho, liquidação e pagamento (conforme manifestação da DICON (pag. 153/154). Desse modo, da análise do presente processo, a despeito da existência de algumas inconsistências, não se vislumbra a necessidade de se manifestar pela não conformidade. Por outro lado, observa-se que a área de Auditoria limitou-se apenas a apresentar valores e numeração de Notas de Empenho e Notas de Liquidação, entendendo este Relator que caberia uma análise mais profunda, AINDA QUE POR AMOSTRAGEM, que permitisse detectar falhas em cálculos de valores, vinculação a planos (financeiro ou previdenciário) e valores pagos. Note-se ainda que o fundamento legal que consta dos documentos emitidos pela DIBEA está equivocado, já que o art. 91 a que alude é o da Lei nº 0915, de 18 de novembro de 2005, que foi **alterada nos arts. 91 e 92 pela Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009** (e não da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009). Além disso, alega-se que “*todos os benefícios aqui relacionados pertencem ao Plano Previdenciário, conforme ao disposto no artigo 91 § 1, II, da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009*”, sendo que o correto seria “*conforme ao disposto no artigo 91 § 2º da Lei 915 de 18 de novembro de 2005*”. Registre-se que foram emitidas as Notas de Empenho e Notas de Liquidação, constando ainda identificação das Notas de Despesa Extra e Notas de Ordem de Pagamento, embasando o registro das despesas na contabilidade da AMPREV, com destaque para a anulação parcial em R\$ 122.269,25 da Nota de Ordem de



Pagamento nº 59/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 139), anulação parcial em R\$ 122.269,25 da Nota de Liquidação nº 49/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 118) e anulação parcial em R\$ 122.269,25 da Nota de Empenho nº 83/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO. No que tange às aposentadorias por invalidez, não se pode olvidar a necessidade de realização periódica das revisões baseadas em fiscalizações de rotina, objetivando identificar a situação atual de cada segurado. Registre-se, portanto, que o processo está em condição de aparente regularidade com os dispositivos legais aplicáveis, apesar das impropriedades apontadas, sugerindo-se a sua aprovação com ressalva. **4.3. Processo 2022.106.300455PA – março de 2022.** A folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de março de 2022 destaca que os valores são todos vinculados ao Plano Previdenciário, no valor bruto de R\$ 1.193.690,72 (um milhão, cento e noventa e três mil, seiscentos e noventa reais e setenta e dois centavos), e valor líquido de R\$ 1.005.099,52 (um milhão cinco mil noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos). Ressalte-se ainda que esses foram os valores informados pela Auditoria com base nas Notas de Empenho (já que não houve informação de valores totais na origem), e o processo está devidamente instruído em relação a sua organização, contendo capa, numeração de páginas, e contendo ainda a identificação dos responsáveis da AMPREV pela validação das informações e identificação dos segurados que usufruíram do benefício pago no decorrer do mês de março de 2022, no entanto, ressaltando que a DIBEA e a DIBEF não informaram os valores totais bruto e líquido nos respectivos documentos emitidos. **Destaque-se que constou do** Despacho que dá início ao processo que houve “10 benefícios implantados no PP” referente ao mês de março de 2022 (pag. 93). Note-se que após o processamento da folha houve o ajuste dos registros contábeis orçamentários, através da anulação parcial em R\$ 166.995,68 da Nota de Ordem de Pagamento nº 261/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 134), anulação parcial em R\$ 166.995,68 da Nota de Liquidação nº 154/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 110) e anulação parcial em R\$ 166.995,68 da Nota de Empenho nº 106/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO (página 106), para que assim houvesse a classificação no elemento indicado e devido registro de empenho, liquidação e pagamento (conforme manifestação da DICON (pag. 147/148). Desse modo, da análise do presente processo, a despeito da existência de algumas inconsistências, não se vislumbra a necessidade de se manifestar pela não conformidade. Por outro lado, observa-se que a área de Auditoria limitou-se apenas a apresentar valores e numeração de Notas de Empenho e Notas de Liquidação, entendendo este Relator que caberia uma análise mais profunda, AINDA QUE POR AMOSTRAGEM, que permitisse detectar falhas em cálculos de valores, vinculação a planos (financeiro ou previdenciário) e valores pagos. Note-se ainda que o fundamento legal que consta dos documentos emitidos pela DIBEA está equivocado, já que o art. 91 a que alude é o da Lei nº 0915, de 18 de novembro de 2005, que foi alterada nos arts. 91 e 92 pela Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009 (e não da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009). Além disso, alega-se que “*todos os benefícios aqui relacionados pertencem ao Plano Previdenciário, conforme ao disposto no artigo 91 § 1, II, da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009*”, sendo que o correto seria “*conforme ao disposto no artigo 91 § 2º da Lei 915 de 18 de novembro de 2005*”. Registre-se que foram emitidas as Notas de Empenho e Notas de Liquidação, constando ainda identificação das Notas de Despesa Extra e Notas de Ordem de Pagamento, embasando o registro das despesas na contabilidade da AMPREV, com destaque para a anulação parcial em R\$ 166.995,68 da Nota de Ordem de Pagamento nº 261/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 134), anulação parcial em R\$ 166.995,68 da Nota de Liquidação nº 154/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 110) e anulação parcial em R\$ 166.995,68 da Nota de Empenho nº 106/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO. No que tange às aposentadorias por invalidez, não se pode olvidar a necessidade de realização periódica das revisões baseadas em fiscalizações de rotina, objetivando identificar a situação atual de cada segurado. Registre-se, portanto, que o processo está em condição de aparente regularidade com os dispositivos legais aplicáveis, apesar das impropriedades apontadas, sugerindo-se a sua aprovação com ressalva. **4.4. Processo 2022.106.400666PA – abril de 2022.** A folha de pagamentos de benefícios civis



dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de abril de 2022 destaca que os valores são todos vinculados ao Plano Previdenciário, no valor bruto de R\$ 1.141.953,87 (um milhão cento e quarenta e um mil novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), e valor líquido de R\$ 954.963,22 (novecentos e cinquenta e quatro mil novecentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos). Ressalte-se ainda que esses foram os valores informados pela Auditoria com base nas Notas de Empenho (já que não houve informação de valores totais na origem), e o processo está devidamente instruído em relação a sua organização, contendo capa, numeração de páginas, e contendo ainda a identificação dos responsáveis da AMPREV pela validação das informações e identificação dos segurados que usufruíram do benefício pago no decorrer do mês de abril de 2022, no entanto, ressaltando que a DIBEA e a DIBEF não informaram os valores totais bruto e líquido nos respectivos documentos emitidos. **Destaque-se que constou do** Despacho que dá início ao processo que houve “11 benefícios implantados no PP” referente ao mês de abril de 2022 (pag. 95). Note-se que após o processamento da folha houve o ajuste dos registros contábeis orçamentários, através da anulação parcial em R\$ 58.420,18 da Nota de Ordem de Pagamento nº 221/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 129), anulação parcial em R\$ 58.420,18 da Nota de Liquidação nº 265/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 110) e anulação parcial em R\$ 58.420,18 da Nota de Empenho nº 189/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO (página 107), para que assim houvesse a classificação no elemento indicado e devido registro de empenho, liquidação e pagamento (conforme manifestação da DICON (pag. 158/159). Desse modo, da análise do presente processo, a despeito da existência de algumas inconsistências, não se vislumbra a necessidade de se manifestar pela não conformidade. Por outro lado, observa-se que a área de Auditoria limitou-se apenas a apresentar valores e numeração de Notas de Empenho e Notas de Liquidação, entendendo este Relator que caberia uma análise mais profunda, AINDA QUE POR AMOSTRAGEM, que permitisse detectar falhas em cálculos de valores, vinculação a planos (financeiro ou previdenciário) e valores pagos. Note-se ainda que o fundamento legal que consta dos documentos emitidos pela DIBEA está equivocado, já que o art. 91 a que alude é o da Lei nº 0915, de 18 de novembro de 2005, que foi alterada nos arts. 91 e 92 pela Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009 (e não da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009). Além disso, alega-se que “*todos os benefícios aqui relacionados pertencem ao Plano Previdenciário, conforme ao disposto no artigo 91 § 1, II, da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009*”, sendo que o correto seria “*conforme ao disposto no artigo 91 § 2º da Lei 915 de 18 de novembro de 2005*”. Registre-se que foram emitidas as Notas de Empenho e Notas de Liquidação, constando ainda identificação das Notas de Despesa Extra e Notas de Ordem de Pagamento, embasando o registro das despesas na contabilidade da AMPREV, com destaque para a anulação parcial em R\$ 58.420,18 da Nota de Ordem de Pagamento nº 221/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 129), anulação parcial em R\$ 58.420,18 da Nota de Liquidação nº 265/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 110) e anulação parcial em R\$ 58.420,18 da Nota de Empenho nº 189/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO. No que tange às aposentadorias por invalidez, não se pode olvidar a necessidade de realização periódica das revisões baseadas em fiscalizações de rotina, objetivando identificar a situação atual de cada segurado. Registre-se, portanto, que o processo está em condição de aparente regularidade com os dispositivos legais aplicáveis, apesar das impropriedades apontadas, sugerindo-se a sua aprovação com ressalva. **5. VOTO.** Considerando a análise do feito e as dúvidas relacionadas a observância de procedimentos e legislação pertinente, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS do processo analisado no presente relatório. Em votação. Todos acompanharam o voto do relator conforme foi apresentado. **Deliberação: Aprovado por unanimidade de votos o relatório/voto da Análise Técnica nº 001/2025-COFISPREV/AMPREV – que trata dos Processos: nº 2022.106.100119 - Folha de pagamento dos Beneficiários Civis – Aposentados e pensionistas, Plano Previdenciário, mês de janeiro de 2022; nº 2022.106.200276 - Folha de pagamento dos Beneficiários Civis – Aposentados e pensionistas, Plano Previdenciário, mês de fevereiro de 2022; nº 2022.106.300455 - Folha de pagamento dos Beneficiários Civis – Aposentados e pensionistas, Plano**



Previdenciário, mês de março de 2022; nº 2022.106.400666 - Folha de pagamento dos Beneficiários Cíveis – Aposentados e pensionistas, Plano Previdenciário, mês de abril de 2022, relatado pelo Conselheiro Arnaldo Santos Filho. Após anexar a Análise Técnica em cada processo, serão encaminhados para Diretoria Financeira. **Aprovado ainda**, apenas para efeito de esclarecimento ao colegiado em relação às dúvidas suscitadas na reunião, acerca da constatação, em todos os processos relatados, da existência de despesas de exercícios anteriores, observado nos Processos que tratam das folhas de pagamento de benefícios cíveis de aposentado e pensionista da AMPREV, competências janeiro, fevereiro, março e abril/2022 - Plano Previdenciário, **solicitação das seguintes informações:** 1 – Esclarecimentos acerca da motivação (fato gerador da despesa anterior) que levou a reclassificação e anulação de Notas de Empenho, Notas de Liquidação e Notas de Pagamento, conforme registro nos processos: 1.1 - Processo nº 2022.106.100119PA, folha de pagamento de benefícios cíveis de aposentado e pensionista da AMPREV, referente ao mês de janeiro de 2022 - Plano Previdenciário: APOSENTADORIA: evento: R01 - Diferença de Exercícios Anteriores – RRA, valor R\$ 12.399,38 (doze mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e oito reais), Benefício: Pensão Civil - Plano Previdenciário. 1.2 - Processo nº 2022.106.200276PA, folha de pagamento de benefícios cíveis de aposentado e pensionista da AMPREV, referente ao mês de fevereiro de 2022 - Plano Previdenciário: APOSENTADORIA: Evento: R01 - Diferença de Exercícios Anteriores – RRA, valor R\$ 60.271,42 e R02 - Diferença de Competência Anteriores – RRA, R\$ 61.997,83, benefício de Pensão Civil - Plano Previdenciário. 1.3 - Processo nº 2022.106.300455PA, folha de pagamento de benefícios cíveis de aposentado e pensionista da AMPREV, referente ao mês de março de 2022 - Plano Previdenciário: APOSENTADORIA: mês de março, evento: R01 - Diferença de Exercícios Anteriores – RRA, valor R\$ 157.067,07, e R02 - Diferença de Exercícios Anteriores – RRA, R\$ 9.928,61, benefício de Pensão Civil - Plano Previdenciário. 1.4 - Processo nº 2022.106.400666PA, folha de pagamento de benefícios cíveis de aposentado e pensionista da AMPREV, referente ao mês de abril de 2022 - Plano Previdenciário: APOSENTADORIA: mês de abril, evento: R01 - Diferença de Exercícios Anteriores – RRA, valor R\$ 58.420,18, benefício de Pensão Civil - Plano Previdenciário. 2 – Informações acerca dos encaminhamentos dado a ressalva do Parecer Técnico Simplificado nº 510/2022-AUDIN/AMPREV apontado no processo 2022.105.400666PA, folha de pagamento de benefícios cíveis de aposentado e pensionista da AMPREV, referente ao mês de abril de 2022 - Plano Previdenciário. **Todos aprovaram. ITEM 6** – Comunicação dos Conselheiros. Próximas agendas de trabalho: reunião extraordinária dia 28 e ordinária dia 31/01/25. **TEM 7** – **O que ocorrer:** Não houve. E nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião exatamente às dezessete horas e vinte e nove minutos, da qual eu, Josilene de Souza Rodrigues, Secretária, lavrei a presente ata, que será assinada pelos Senhores Conselheiros presentes e por mim. Macapá – AP, 23 de janeiro de 2025.

Elionai Dias da Paixão
Conselheiro Titular/Presidente

Adriene Ribeiro Benjamin Pinheiro
Conselheira Titular/Vice-Presidente

Helton Pontes da Costa
Conselheiro Titular

Arnaldo Santos Filho
Conselheiro Titular

Jurandil dos Santos Juarez
Conselheiro Titular



826 Francisco das Chagas Ferreira Feijó
827 **Conselheiro Titular**
828
829 Josilene de Souza Rodrigues
830 **Secretária**

